AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.418 - RJ (2019/0247434-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO MANOEL ALVES
AGRAVANTE	:	LUECI COSTA ALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO - RJ106445

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1. Ação declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer.
2. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, com majoração de honorários advocatícios.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO MANOEL ALVES e LUECI COSTA ALVES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 06/08/2019.

Concluso ao gabinete em: 12/11/2019.

Ação: declaratória cumulada com pedido de obrigação de fazer ajuizada pelos agravantes em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleitearam revisão financeira do contrato de mútuo e o impedimento da parte adversa de apresentar novo saldo devedor.

Nesse contexto, relatam que firmaram com a parte contrária contrato de mútuo com gravame hipotecário para aquisição do imóvel.

Afirmam que, atualmente, há uma dívida que não conseguem quitar, oriunda da ausência de amortização do saldo devedor durante o lapso contratual.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E77F1E4-0E50-4CA8-AFEC-716975027288

Assim, sustentam que tentaram renegociar o empréstimo, contudo, não obtiveram êxito.

Sentença: deferiu a gratuidade de justiça, acolheu a preliminar de legitimidade da CEF e rejeitou a preliminar de necessidade de manifestação da União sobre seu interesse em ingressar na demanda e julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condenou os agravantes ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão de gratuidade da justiça.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelos agravantes, conforme a seguinte ementa:

> CIVIL - APELAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - PRETENSÃO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - LEI 11.922/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES AO AGENTE FINANCEIRO.
>
> I - A questão suscitada nos presentes autos diz respeito a pedido de renegociação, formulado com base na Lei n° 11.922/2009, de contrato de financiamento celebrado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação.
>
> II - O caput do artigo 3o da citada lei é claro ao exigir que os contratantes estejam de comum acordo para realizar a renegociação da divida, sendo defeso ao Poder Judiciário compelir o agente financeiro a proceder à revisão contratual.
>
> III - Ademais, verifica-se o decurso do prazo para a renegociação com base no mencionado regramento, na medida em que, sendo esta possível em até 12 meses da publicação da Lei n° 11.922/2009, a presente demanda apenas foi ajuizada em 2013.
>
> IV - Recurso não provido.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação do art. 3º da Lei 11.922/09. Sustentam que: a) Tribunal de origem, de forma equivocada, entendeu que "seria infenso à Justiça obrigar as partes comporem-se compulsoriamente, eis que se trata de uma faculdade, que depende de consensualidade e preenchimento de certos requisitos legais", b) "se a lei coloca um prazo para

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E77F1E4-0E50-4CA8-AFEC-716975027288

que haja a indigitada composição, e determina ao próprio agente financeiro a tarefa de encaminhar correspondência alertando o mutuário desta faculdade, de certo que para ele (agente financeiro); ao menos dentro do prazo fixado na lei, não é facultado, mas sim, obrigado a efetivara proposta para composição amigável nos termos nela dispostos"; e c) "a faculdade é para o mutuário, que poderá ou não pactuar nestas condições".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise dos documentos acostados aos autos, em especial, ao contrato; quanto às condutas das partes; em relação ao desequilíbrio financeiro; acerca do momento em que foi ajuizada ação; exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor atualizado da causa para 12%, observada eventual concessão da gratuidade de justiça.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E77F1E4-0E50-4CA8-AFEC-716975027288

1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6E77F1E4-0E50-4CA8-AFEC-716975027288